



Acórdão 01032/2022-4 - Plenário

Processos: 01778/2021-2, 08983/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SHIRLENE PIRES MESQUITA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Nos casos em que a irregularidade constatada evidencie impropriedade ou falta de natureza formal, que não seja grave e que não represente dano injustificado ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas.

**A RELATORA EXMA. SRA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio do Sr. Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 8983/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Shirlene Pires Mesquita** – Diretora Presidente, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-203/2021-3

VISTOS, *relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

1.1. MANTER *os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4 e 2.5 da ITC (8.4 e 8.5 – RT), bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.6 – ITC e 8.1, 8.2, 8.3 e 8.6 – RT), sem macular as contas, em face das razões antes expendidas;*

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA *a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Shirlene Pires Mesquita, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4 e 2.5 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão, ainda que sem macular as contas, nos termos dos artigos 84, inciso II e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida quitação;*

1.3. DETERMINAR *ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, ou a quem vier a sucedê-lo, na forma do § 7º, do art.329, da Resolução TC 261/2013, que promova a execução orçamentária das receitas e das despesas previdenciárias, por meio de fontes de recursos apropriadas, observando a origem dos recursos ordinários e vinculados, a partir das próximas contas. (itens 2.2 e 2.3 – ITC e decisão);*

1.4. DAR CIÊNCIA do julgamento dessas contas à Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como aos demais interessados, **ARQUIVANDO** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, pela irregularidade das contas.

3. Data da Sessão: 23/02/2021 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário

[...]

Por meio da **Petição Recurso 114/2021-9**, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário, para fins de reconhecer a prática de atos ilegais e de graves violações às normas legais nas condutas dispostas nos seguintes itens do Relatório Técnico 353/2019-2, exarado nos autos do Processo TC 8983/2018-1:

- 8.1 (movimentações entre fundos vedadas pela portaria MPS 403/2008);
- 8.2 (inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos do aporte concedido ao fundo financeiro);
- 8.3 (inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPC);
- 8.4 (divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário);
- 8.5 (classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa da gestão administrativa do IPC); e,
- 8.6 (registro injustificado de outras variações patrimoniais financeiras).

O Órgão Ministerial requer ainda que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica/exercício de 2017 sejam julgadas **irregulares**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012; com a cominação de **multa** pecuniária à Sra. Shirlene Pires Mesquita, com fulcro nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos I e II, do

RITCEES e, que sejam mantidas as determinações expedidas no Acórdão 203/2021-3 – Plenário.

Vislumbrando-se a necessidade de oportunizar à recorrida o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a **Decisão Monocrática 305/2021-5**, notificando-se a senhora **Shirlene Pires Mesquita**, Gestora responsável pela PCA do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caricacica – exercício de 2017, para que, caso quisesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 156 da LC 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do RITCEES - Resolução TC 261/2013.

Por meio do Despacho 22896/2021-1 (evento 7), a **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, informou que em consulta ao sistema e-TCEES **não** foi encontrada documentação em nome da Senhora Shirlene Pires Mesquita, referente à Decisão Monocrática 305/2021-5, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 1778/2021.

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** e o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, elaboraram, respectivamente, a Manifestação Técnica nº 2271/2021-3 e a Instrução Técnica de Recurso nº 337/2021-5, e manifestaram-se pelo **Conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **Não provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 203/2021 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 8983/2018-1.

O **Ministério Público Especial de Contas** manifestou-se por meio do Senhor Procurador Luciano Vieira, pugnando pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **total provimento**, visando a reforma do o Acórdão 203/2021-3 (**Parecer nº 2805/2022-1**).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o Relatório.

II. PRESSUPOSTOS RECURSAIS E MÉRITO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas¹).

¹ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

Quanto ao mérito, verifico que a análise acerca das razões recursais foi efetivamente realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas na Manifestação Técnica nº 2271/2021-3 e na Instrução Técnica de Recurso nº 337/2021-5.

Transcrevemos abaixo os principais trechos da análise realizada por meio da Manifestação Técnica nº 2271/2021-3, e a conclusão, item por item, *ipsis litteris*:

(...)

2. ANÁLISE

2.1 – MOVIMENTAÇÕES ENTRE FUNDOS VEDADAS PELA PORTARIA MPS 403/2008 (item 8.1 do RT 00353/2019-2 / item 2.1 da ITC 2307/2020)

(...)

A Análise

O título da irregularidade se reporta a movimentação entre fundos vedada pela portaria 403/2008.

Com base nesta afirmativa, a defesa havia demonstrado nos autos, em atendimento a Instrução Técnica Inicial nº. 484/2019:

- Não obstante o dispositivo legal acima expresso, não houve nenhuma movimentação financeira na forma de apropriação de receitas ou despesas, mas tão somente um “ajuste” para se evitar prejuízo ao erário.*
- Ressaltamos que os fundos e seus recursos vinculados não sofreram prejuízo, tendo em vista não haver transferência patrimonial e que os pagamentos efetuados foram pagos com seus recursos vinculados e geridos distintamente, cumprindo rigorosamente a legislação e normativos.*

III - o pedido de nova decisão.

- *Com relação ao questionamento das informações do estudo de avaliação atuarial (DEMAT), descritas na tabela 1 daquela instrução técnica conclusiva, o valor total do ativo real líquido é de **R\$ 191.910.687,86**, e o valor do ativo registrado no BALPAT é de **R\$ 43.669.209,5**. Conforme informado acima, as contas de investimentos, que não foram possíveis sua total liquidação e transferência para o Fundo Previdenciário, se encontram na Unidade Gestora da taxa administrativa (UG 301);*
- *Foi relacionado as contas que compunham o Fundo Previdenciário apresentando saldo de R\$149.883.263,54, que se encontravam cadastradas na unidade gestora da taxa administrativa (UG 301), mas que pertenciam ao Fundo Previdenciário;*
- *Informa que o valor de **R\$ 191.910.687,86** se trata da soma das contas contábeis descritas na tabela 2(UG 301) e da tabela 3(UG 305) da instrução, reflete o valor do ativo real ajustado do fundo previdenciário;*
- *Quanto às transferências recebidas na Unidade Gestora Administrativa (UG 301), demonstrados na tabela 01, no valor de **R\$ 11.539.589,75**, corresponde às receitas de transferências recebidas das Unidades Gestoras Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e Ente.*
- *Demonstrou todos os lançamentos das variações patrimoniais, ativa e passivas, referentes às transferências recebidas pela unidade gestora (UG 301) no valor de **R\$ 11.539.589,75**;*
- *Ressalta que, conforme informado anteriormente, após entendimento com o TCE a partir de 2019, serão transferidas todas as contas correntes com CNPJ (00.444.435/0001-25) da Unidade Gestora Taxa Administrativa para Unidades Gestoras dos respectivos Fundos.*
- *Na contabilização verifica-se que os valores registrados em VPD na Unidade Gestora da Taxa Administrativa que saiu o recurso confere com o valor reconhecido em VPA na Unidade Gestora do*

Fundo Previdenciário que recebeu o recurso, não havendo alteração patrimonial.

- *Quanto ao que podemos observar, as transferências ocorridas entre fundos, não gerou alteração patrimonial, um registro cobriu o outro, mas todos foram necessários para transparência da gestão, evidenciando que houve transferências para que pudessemos registrar e conciliar as contas bancárias existentes e movimentadas, ressaltamos que não houve perda ao erário. Verificando as movimentações ocorridas, podemos apurar que o resultado do exercício não foi prejudicado.*

A instrução técnica conclusiva considerou que a documentação acostada à Defesa/Justificativa, não se vislumbrava, em princípio, evidência de perda patrimonial na gestão do RPPS pois os recursos previdenciários correspondentes ao Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e Taxa Administração, teriam permanecidos nas contas geridas pelo IPC.

Informa que, ainda que seja admitido que as movimentações financeiras atípicas entre UG's realmente ocorreram, e que seriam efetuados os devidos ajustes para adequação da gestão dos fundos, no exercício de 2019, evitando-se novas operações interfundos, é sempre bom lembrar que a análise da prestação de contas é anual.

É importante salientar que os documentos trazidos pela defesa, em resposta a ITI nº. 484/2019, esclareceu vários pontos de questionamento do relatório técnico, não ficando constatado efeito lesivo no patrimônio do RPPS, no mesmo sentido, o texto da instrução técnica conclusiva, traz a afirmativa de que em face da documentação acostada pela defesa, não se vislumbrava, em princípio, evidência de perda patrimonial na gestão do RPPS.

De fato, a infração grave a norma contábil é premissa para reprovação das contas de gestão, pois, prejudica a transparência das informações obtidas por meio dos relatórios contábeis, e, por conseguinte, a tomada de decisão, bem como, favorece à incidência de danos materiais ou financeiros no Ente. Todavia, observa-se das justificativas e documentos da defesa, constante dos autos, processo TC 8993/2018, referente a prestação de contas do

exercício sob análise - 2017, **que diante da inegável infração legal**, o gestor trouxe esclarecimentos em resposta aos questionamentos arguidos no relatório técnico contábil, **buscando demonstrar que a irregularidade não foi capaz de produzir prejuízos financeiros ao Ente**.

Novamente, importante trazer à baila, a não identificação de perda patrimonial. O analista da Instrução técnica conclusiva entendeu após análise da documentação produzida pela defesa, que não se vislumbrava, em princípio, evidência de perda patrimonial na gestão do RPPS, pois os recursos previdenciários correspondentes ao Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário e Taxa Administração, teriam permanecidos nas contas geridas pelo IPC. **Dessa forma, deduz-se que a irregularidade contábil não constituiu prejuízos financeiros ao Ente, sua manutenção, ficou restrita somente ao campo da legalidade.**

Observa-se, também, que as inconsistências contábeis apontadas decorreram da transição da gestão única através da UG 301 – Taxa de Administração ou gestão administrativa, até o exercício de 2016, à qual estavam vinculadas as contas de aplicações financeiras de longo prazo, que não poderiam ser desvinculadas totalmente, sem prejuízo ao erário, e a criação das UG's e respectivos CNPJ's, referentes aos Fundos Financeiro e Previdenciário em 2017, conforme relatou a defesa.

Importante registrar que a irregularidade acerca de deficiências na separação entre unidades gestoras do regime em segregação de massas foi identificada nos exercícios da PCA/2015 e PCA/2016, no que tange aos Processos 10306/2016-1 e 5869/2017-9.

No entanto, a análise inicial da PCA/2015 somente foi elaborada em 09/08/2017, conforme se observa do Instrução Técnica Inicial 908/2017-7, não sendo comunicada à gestora responsável pelo presente processo, em função de mudança na gestão do IPC.

Verifica-se ainda que a atual gestora iniciou sua atuação no RPPS, no exercício da PCA/2017, tomando conhecimento da situação irregular apenas por oportunidade das análises da PCA/2016 (Proc. TC 5869/2017-5), no dia 27/07/2018, conforme se observa do AR / Contrafé 4564/2018-5 (doc. 116) e Certidão 3458/2018-5 (doc. 117).

Pelas razões expostas, entende-se que a irregularidade possa ser atenuada, de forma a sugerir a sua manutenção, mas sem ensejar a desaprovação das contas.

Diante do exposto, sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão quanto a este item.

2.2 – INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS DO APORTE CONCEDIDO AO FUNDO FINANCEIRO (item 8.2 do RT 00353/2019-2 / item 2.2 da ITC 2307/2020)

(...)

A Análise

O gestor foi citado para justificar inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recurso do aporte concedido ao fundo financeiro. A instrução técnica conclusiva, em análise do mérito, concluiu que os documentos apresentados, a princípio, não evidenciavam perda patrimonial na gestão do RPPS, mas potenciais impactos no gasto com pessoal do ente.

*Importante ressaltar que, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS devem ser geridos na fonte de **recursos ordinários**, sendo, necessariamente, **computados nos gastos de pessoal do ente**. Diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como **recursos vinculados**, **aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público**.*

Assim, a execução orçamentária por meio de fonte de recursos inapropriada, representa a possibilidade de se distorcer as despesas líquidas com pessoal, alterando-se os limites de gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Entretanto, como o exercício 2017 foi primeiro ano em que o gestor foi citado por utilização fontes de recurso inadequadas, e com o prazo da matriz de saldos contábeis passou a ser adotada a partir de 2018, restou

prejudicada análise deste item, tendo em vista a impossibilidade de uma vinculação direta nas distorções de gastos com pessoal.

Quanto ao questionamento pela inversão do saldo da fonte de recursos 999, a instrução técnica conclusiva já havia afastado essa inconformidade, entendendo que as justificativas do gestor mereciam serem aceitas, vez que demonstrou ter observado o disposto na IN TC 43/2017.

De todo o exposto e considerando que a matriz de saldos contábeis passou a ser adotada apenas em 2018, motivo que prejudica uma vinculação direta entre o equívoco no registro por fonte de recursos no RPPS e os impactos nos demonstrativos fiscais do ente, e, considerando que essa irregularidade não foi tratada em anos anteriores, sugere-se que a irregularidade seja mantida, excepcionalmente no exercício de 2017, em caráter moderado, sem ensejar a reprovação das contas.

Sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão quanto a este item.

2.3. INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (item 2.3 – ITC e 8.3 – RT).

Base normativa: artigo 50, inciso I, da LRF; e item 5 da Parte 1, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Ed.)

(...)

A análise

Pelos mesmos motivos abordados no item anterior, considerando que a irregularidade apontada no relatório técnico não produziu prejuízos financeiros ao Ente, que houve o reconhecimento por parte do gestor da irregularidade praticada e o compromisso de corrigir o erro no exercício seguinte, considerando, ainda, a impossibilidade da correção do erro, para que produzisse efeitos naquela prestação de contas, que a irregularidade constituída teve origem na transição da fonte única, que se deu até o ano de 2016, que a irregularidade não foi mais observada no exercício subsequente – 2018, conforme RT 37/2020-9, processo TC 18499/2019.

De todo o exposto, sugere-se que a irregularidade, excepcionalmente para o

**Tabela 58 do RT - Registro Injustificado de Variações Em R\$ 1,00
Patrimoniais Financeiras**

exercício de 2017, possa ser atenuada, não ensejando a desaprovação das contas do RPPS.

Assim, sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão quanto a este item.

2.4 - REGISTRO INJUSTIFICADO DE OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS FINANCEIRAS (Item 8.6 do RT 00353/2019-2 / item 2.6 da ITC)

(...)

A Análise

O RT 353/2019-2 (Proc. 8983/2018-1), considerando o conjunto de unidades gestoras que integram o RPPS, apurou um impacto no resultado patrimonial do exercício, decorrente de registros contábeis injustificados relacionado a outras variações patrimoniais financeiras, no valor total de **R\$ 117.816.259,28**, sugeriu a citação para que o gestor apresentasse o motivo do resultado evidenciado em outras variações financeiras das unidades gestoras.

Regime de previdência	Gestão Adm.	F. Financeiro	F. Previdenciário
Outras Var. Patr. Aumentativas – Financeiras	3.377.519.719,35	1.356.917.486,80	283.773.520,94
(-) Outras Var. Patr. Diminutivas – Financeiras	3.067.432.203,66	1.357.278.055,36	475.684.208,79
(=) Resultado de Outras Var. Financeiras	310.087.515,69	(360.568,56)	(191.910.687,85)

Fonte: Demonstrativos BALVERF e DEMVAP – PCA/2017.

Em resposta, Instrução Técnica Inicial nº. 360/2018-1, processo TC 8983/2018-1, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Os fundos devem ter orçamento e contabilização separados, mesmo que o Instituto realizasse a devida separação por vínculos. O TCEES entende que os Institutos de Previdência que tenham segregação de massas nos parâmetros instituídos pela Secretaria de Previdência, devem ter suas Unidades Gestoras (UG's) separadas em três, sendo divididos em Gestão Administrativa, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário.

Ressaltamos que em nenhum momento estivemos em descumprimento com a separação orçamentária e contábil, pois mesmo sendo em uma única Unidade Gestora a devida separação era realizada por meio de vínculos. Porém em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas Estadual do Espírito Santo neste ano em análise (2017) ocorreu a devida separação de UG's.

Ocorre que, a Unidade Gestora que era utilizada (301) se tornou a Gestão Administrativa (301) e outras duas foram criadas, Fundo Financeiro (304) e Fundo Previdenciário (305).

Isso acarretou em lançamentos de ajustes nas contas contábeis, referente às provisões matemáticas, conforme explicado a seguir:

Os registros das provisões matemáticas atuariais estavam registrados na conta passivo a longo prazo (2.2.7.2.0.00.00.000 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo), as quais possuíam saldo de R\$ 310.087.515,69 na UG 301 (Gestão Administrativa), entretanto, esta UG deixou de pagar os aposentados e pensionistas e por isso não caberia ter estas provisões matemáticas, portanto essas contas contábeis foram zeradas. Em tempo, informamos que na ocasião da baixa do passivo a contrapartida se deu nas contas de Variações patrimoniais, o que justifica o valor de resultado da gestão administrativa de R\$ 310.087.515,69.

Por outro lado, as unidades gestoras dos Fundo Financeiro (304) e Fundo Previdenciário (305) que foram criadas neste ano de 2017, não constavam registros das Provisões Matemáticas respectivas.

Assim os registros foram executados nas Unidades Gestoras dos Fundos Previdenciário e Financeiro, após a devida baixa na Unidade Gestora da Taxa Administrativa (301), conforme a avaliação atuarial realizada pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda descrita na tabela a seguir:

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	192.271.256,42
2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	360.568,56
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	912.253.901,88
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	10.132.626,06
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	558.030,30
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.429.329,13
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA *	899.773.347,83
2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	445.024.153,48
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	4.412.205,15
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	3.821.595,02
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	46.774.786,59
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	390.015.566,72
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	20.637.199,91
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	20.637.199,91
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.04.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	128.088.488,77
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	399.786.253,15
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	124.170.171,57
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	107.548.967,50
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	39.978.625,32
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	43.184.999,18
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	43.184.999,18

* Valor da diferença, já descontado o Patrimônio do Plano Financeiro, de R\$ 360.568,56.

Nos fundos devidos, com base no documento hábil, acima descrito, os lançamentos foram inseridos nas contas contábeis, conforme a seguir:

- 2.2.7.2.1.01.00 (Plano Financeiro – Provisões de Benefícios Concedidos)
- 2.2.7.2.1.02.00 (Plano Financeiro – Provisões de Benefícios a Conceder),
- Total registrado na UG 304 (Fundo Financeiro) saldo credor de **R\$ 360.568,56** na conta 2.2.7.2.1.00.00.000.

Já os lançamentos inseridos nas Contas:

- 2.2.7.2.1.03.00.000 (Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos)
- 2.2.7.2.1.04.00.000 (Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder) e,
- 2.2.7.2.1.07.00.00.000 (Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário)
- Total registrado na UG 305 (Fundo Previdenciário), saldo credor de **R\$ 191.910.687,85** na conta contábil 2.2.7.2.0.00.00.000.

Destaca-se que os lançamentos acima citados tiveram como contrapartida as contas contábeis 4.4.9.0.0.00.00.000 (Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras) e 3.4.9.0.0.00.00.000 (Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras), onde justifica-se os lançamentos questionados.

Em tempo, esclareço que as contas contábeis utilizadas de variações patrimoniais, foram melhor analisadas para o exercício 2018 e corrigidas, passando-se a utilizar as contas 3.9.7.2.0.00.00.000 e 4.9.7.1.1.02.00.000, conforme Balanço/2018 do fundo previdenciário, documento 05, anexo para averiguação.

Novamente, ressaltamos que, nos lançamentos executados não resultaram em alteração patrimonial ou prejuízo ao erário. Considerando as justificativas apresentadas, pleiteamos que seja afastado o indício de irregularidade do item.

Percebe-se que o gestor respondeu ao questionamento do relatório técnico contábil quanto às razões do impacto no resultado patrimonial do exercício, decorrente de registros contábeis injustificados relacionado a outras variações patrimoniais financeiras, no valor total de R\$ 117.816.259,28².

A referida instrução manteve a irregularidade relatando que permanecia sem justificativa o questionamento quanto à existência de registros na UG 301 - Gestão Administrativa, referente à Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras, de R\$ 3.377.519.719,35, e Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras, de R\$ 3.067.432.203,66, bem como na UG 304 - Fundo Financeiro, de Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras no valor de R\$ 1.356.917.486,80, e Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras, de R\$ 1.357.278.055,36, proporcionalmente muito superiores ao valor total do ativo das respectivas UG's, ocasionando impactos relevantes nos resultados do exercício financeiro.

Quanto aos valores na casa dos bilhões reais considerados como outras variações patrimoniais diminutivas e outras variações patrimoniais

² 310.087.515,69 (-)360.568,56 (-) 191.910.687,85

*aumentativas, citados no parágrafo anterior, esses decorreram de lançamentos invertidos que foram refeitos para corrigir valores ao final de exercício, ocasionando uma movimentação a débito e a crédito elevada, ou seja, lançamentos contábeis permutativos, que conforme visto não foram capazes de interferir no resultado do exercício no valor de **R\$ 117.816.259,28**. Verifica-se a existência de contas sintéticas de provisões matemáticas previdenciárias que alcançam valores que se aproximam aos bilhões e poderiam ocasionar os referidos registros, caso realizados de forma invertida, sendo necessários estornos de ajuste.*

Por outro lado, discorda-se do texto do acórdão, que retira o gestor a atribuição quanto às notas explicativas. O gestor ao tomar conhecimento de ajustes, deveria cobrar de sua contabilidade o envio de notas explicativas, no sentido de preservar a transparência e a fidedignidade das informações contábeis.

De todo o exposto, conclui-se que o defendente respondeu satisfatoriamente ao questionamento constante da Instrução técnica inicial e, sendo admitido a alegação da ocorrência de erro formal e que o gestor tomou providencias no sentido de evitar reincidência, uma vez que essa irregularidade não foi mais observada no exercício subsequente – 2018, conforme RT 37/2020-9, processo TC 18499/2019. Assim, tem-se, então, argumentos suficientes para atenuar a irregularidade, no sentido de não ensejar a reprovação das contas.

Assim, sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão, quanto a este item.

2.5 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (item 8.5 do RT 00353/2019-2/ item 2.5 da ITC)

(...)

A Análise

Nesse item o Ministério Público recorreu quanto às razões da instrução técnica conclusiva, que consideraram a irregularidade de natureza qualitativa.

Quanto a esta irregularidade, observa-se que houve aplicação de recursos na ordem de R\$ 87.212.010,83, na conta genérica 1.1.1.1.1.50.99 – **Outras Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata**. Em momento algum, a instrução técnica conclusiva formou entendimento de que a aplicação financeira em conta diversa provocou prejuízos financeiros ao Instituto.

O gestor alegou, que na prestação de contas de 2016, essa irregularidade já fora levantada, e que sinalizou que os devidos ajustes seriam realizados no exercício de 2018. O gestor não poderia ter tomado as devidas providências no exercício de 2017, tendo em vista que somente tomou conhecimento da citação, referente a prestação de contas do exercício de 2016, em **24/07/2018**, conforme AR/ Contrafé 04561/2018, peça 110 do processo TC 5869/2017.

Entretanto, tão logo soube da inconsistência ocorrida na prestação de contas do exercício de 2016, em 24/07/2018, **se comprometeu a realizar os devidos ajustes durante o exercício de sua ciência - 2018**.

Observa-se da prestação de contas do exercício subsequente - 2018, que a irregularidade não foi reincidente, demonstrando que o gestor tomou providencias assim que tomou ciência dos fatos.

Desta forma, entende-se que a irregularidade é de qualitativa/formal, uma vez que envolve apenas equívoco na conta contábil utilizada para registro dos investimentos, tanto que a instrução técnica conclusiva não confirma a ocorrência de prejuízos financeiros decorrentes daquela aplicação financeira em conta de investimento diversa.

Portanto, ratifico o entendimento da instrução técnica conclusiva 2307/2020-1, que atenuou a irregularidade, mantendo-a, naquele momento, como de natureza qualitativa.

Assim, sugere-se sejam mantidos os termos do acórdão quanto a este item.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se **não** seja concedido provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Ministério Público de Contas, ante as decisões prolatadas no acórdão TC 203/2021, que julgou regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica.

3.2. Quanto aos indicativos de irregularidades apresentados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta Manifestação Técnica (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 da ITC 2307/2020) – sugere-se sejam mantidas, porém, sem o condão de macular as contas do gestor.

3.3. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que sugere, com base no item 3.1 e 3.2 da proposta de encaminhamento, que sejam mantidos os termos do acórdão 203/2021.

Em consequência dessa análise, a equipe técnica desta Corte conclui no sentido de que o **Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 8983/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica referentes ao exercício de 2017 deva permanecer incólume.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão recorrido não merece retoques, em razão da consistente análise efetuada pelo corpo técnico nestes autos e, por vislumbrar que o assunto está bem fundamentado no referido Acórdão.

Além disso, impende destacar a existência de **precedentes** julgados por este Tribunal de Contas; circunstancialmente caracterizando os casos sob exame em impropriedades sem gravidade para os atos cometidos no exercício correspondente, classificando-os, portanto, como regular com ressalva.

É o caso do **Processo TC 5646/2020-9**, que versa sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC 8881/2017 (PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI/exercício de 2016), onde a irregularidade intitulada “classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa” foi mantida com ressalva, nos termos do **Acórdão TC 601/2022-3** proferido pelo Plenário.

É o caso do **Processo TC 14698/2019-1**, referente a PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV/exercício de 2018, onde a irregularidade “Registro Injustificado de Outras Variações Patrimoniais Financeiras” foi **afastada** pelo Colegiado desta Corte (**Acórdão 950/2021-7**).

Vale ressaltar que neste último caso, em recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 950/2021-7 – 1ª Câmara (Processo TC 5483/2021-2, em tramitação nesta Corte), a área técnica opina no sentido de que tal irregularidade seja mantida; porém, sem macular a referida prestação de contas.

Quanto aos demais indicativos de irregularidades tratados nestes autos, verifico que o assunto está bem fundamentado no Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário e na análise executada pela área técnica no presente feito.

Nesse passo, também não vislumbro o enquadramento dos casos trazidos à colação no recurso Ministerial no contexto de irregularidade formal grave, conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos.

Dessa forma, considerando a fundamentação exposta nos autos do Processo TC 8983/2018 e os argumentos trazidos ao presente feito pela equipe técnica desta Corte, vê-se que este Tribunal houve por bem julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Shirlene Pires Mesquita – Diretora Presidente, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012, conferindo-lhe quitação, com fulcro no art. 86 da referida Lei.

Logo, entendo que o julgamento proferido nos termos do Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário deve ser mantido por este Colegiado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pela área técnica e divergindo do Parecer Ministerial, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

Em 05 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1032/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume o **Acórdão TC 203/2021-3 – Plenário**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões